



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE

PALMÁCIA - CEARÁ

Projeto de Lei nº 04, de 29 de maio de 2017

Dispõem sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral contra servidores públicos do município de Palmácia.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Agentes Públicos, servidor, empregado, contratado ou qualquer outra pessoa que exerça funções de autoridade, nos termos desta lei, sujeitos as seguintes penalidades administrativas na prática de "assédio moral" nas dependências do local de trabalho da administração municipal direta, indireta e autárquica.

I – Curso de aprimoramento profissional;

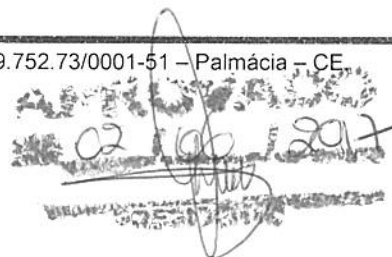
II – Suspensão;

III – Multa;

IV – Exoneração ou Demissão.

Art. 2º - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e à saúde física ou mental do servidor ou funcionário.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se assédio moral, dentre outros, os seguintes comportamentos: marcar tarefas com prazos impossíveis; transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros;





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma contínua sem motivação justa; espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades; sonegar-lhe trabalho; restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional; outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

§ 2º - Estão sujeitas as penalidades, bem como, serem potenciais vítimas da assédio, os servidores contratados, mesmo que temporariamente ou em comissão;

§ 3º - A multa de que trata o inciso III do artigo 1º terá um valor mínimo de 10% do salário base, podendo chegar até 30% dos rendimentos base do servidor autor da infração.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade, podendo para isso constituir procurador legal.

§ 2º - As denúncias de prática de assédio moral deverão ser formuladas por escrito, descrevendo de forma clara e precisa os fatos imputados, assim como identificando o autor da infração, ao Secretário da Administração ou ao Prefeito Municipal, que deverá instaurar procedimento administrativo em até 5 (cinco) dias após o recebimento da denúncia.

02/06/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE

PALMÁCIA - CEARÁ

§ 3º - Em caso de negativa ou omissão da autoridade competente em instaurar o procedimento administrativo, será instaurada por autoridade subalterna a Comissão Municipal de Sindicância e Processo Administrativo, de ofício e obrigatoriamente deverá dar início a apuração dos fatos, tanto aos denunciados quanto em relação à negativa e/ou omissão da autoridade em instaurar o procedimento previsto nesta lei.

§ 4º - Terá o prazo de 15 (quinze) dias, do oferecimento da denúncia até a instauração do processo de investigação e apuração da mesma, e após, 60 (sessenta) dias para conclusão através de relatório final.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

§ 3º - As penalidades a serem aplicadas, serão decididas em processo administrativo, observando-se a gradatividade, a gravidade e a reincidência da ação.

Art. 5º - As arrecadações da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 6º - A Secretaria de Administração deverá elaborar no prazo de 90 (noventa) dias, publicação de normas de ética e comportamento para todos os funcionários, de

02/06/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

forma a estabelecer conceitos e procedimentos dentro das relações no ambiente de trabalho.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Djalma Sampaio Andrade, 29 de maio de 2017.

Ver. Daniel César Rocha Tupinambá (Daniel do Dr. Fernandes)

Vice-Presidente

Partido da República - PR

ATA DA COMISSÃO
02/06/2017
W



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos tornaram-se frequentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do "assédio moral" (ou tirania nas relações do trabalho, como é chamado nos Estados Unidos) atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas ainda assim, se não enfrentado de frente pode levar a debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando o rendimento da administração pública.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de um estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao assédio moral ajudaria a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso".

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos

02/09/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

Portanto, dado o alcance social do referido projeto, conto com o apoio dos nobres Edis.

Plenário Ver. Djalma Sampaio Andrade, 29 de maio de 2017.

Ver. Daniel César Rocha Tupinambá (Daniel do Dr. Fernandes)

Vice-Presidente

Partido da República - PR

02/06/2017



PREFEITURA DE
PALMÁCIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 123/2017/Gabinete

Palmácia/CE, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO ARIMATÉIA FIRMIANO ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Palmácia.

Assunto: **Encaminhamento de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

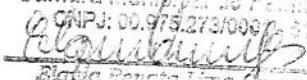
Íncritos Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar de **LEI MUNICIPAL Nº 380/2017**, que "**Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral contra servidores públicos do Município de Palmácia/CE**", devidamente aprovada, sancionada e publicada.

Respeitosamente,


DAVID CAMPOS MARTINS
Prefeito de Palmácia/CE

Recebido
Em 23.06.2017

Câmara Municipal de Palmácia
CNPJ: 00.975.273/0001-81

Regina Renata Lima Campos
Secretária



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

LEI Nº 380/2017, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

PUBLICADO 22.06.17
Pelo Alvará de em Financieiro em
comendados pelo Egrégio STJ
a PALMÁCIA, tendo em vista o
de ofício.
22.06.17
Damião Ricardo
MUNICIPAL DE PALMÁCIA
de Seção

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral contra servidores públicos do Município de Palmácia/CE.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Palmácia/CE**, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Agentes Públicos, servidor, empregado, contratado ou qualquer pessoa que exerça funções de autoridade, nos termos desta lei, sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de "assédio moral" nas dependências do local de trabalho da administração direta, indireta e autarquia:

- I. Curso de aprimoramento profissional;
- II. Suspensão;
- III. Multa;
- IV. Exoneração ou Demissão.

Art. 2º - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade e a moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e a saúde física ou mental do servidor ou funcionário.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se assédio moral, dentre outros, os seguintes comportamentos: marcar tarefas com prazos impossíveis; transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma contínua sem motivação justa; espalhar



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO - 635 - CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 - CGF Nº 06.920.202-8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades; sonegar-lhe trabalho; restringir ou suprimir liberdades ou ações pertinentes aos demais de mesmo nível hierárquico funcional; ou outro que produzam os efeitos retro mencionados;

§ 2º - Estão sujeitas às penalidades, bem como serem potenciais vítimas de assédio, os servidores contratados, mesmo que temporariamente ou em comissão;

§ 3º - A multa de que trata o inciso III do artigo I terá um valor mínimo de 10% do Salário base, podendo chegar até 30% dos rendimentos base do servidor autor da infração.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade, podendo para isso constituir procurador legal.

§ 2º - As denúncias de prática de assédio moral deverão ser formuladas por escrito, descrevendo de forma clara e precisa os fatos imputados, assim como identificando o autor da infração, ao Secretário de Administração ou ao Prefeito Municipal, que deverá instaurar procedimento administrativo em até 5 (cinco) dias após o recebimento da denúncia.

§ 3º - Em caso de negativa ou omissão da autoridade competente em instaurar o procedimento administrativo, será instaurado por autoridade subalterna a Comissão Municipal de Sindicância e Processo Administrativo, de ofício e obrigatoriamente deverá instaurar e dar início a apuração dos fatos, tanto os denunciados quanto em relação à negativa e/ou omissão da autoridade em instaurar o procedimento previsto nesta lei.

§ 4º - Terá o prazo de 15 (quinze) dias, do oferecimento da denúncia até a instauração do processo de investigação e apuração da mesma, e após, 60 (sessenta) dias para conclusão através de relatório final.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

§ 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, observando-se a gradatividade, a gravidade e a reincidência da ação.

Art. 5º - As arrecadações da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 6º - A Secretaria de Administração deverá elaborar no prazo de 90 (noventa) dias, publicação de normas de ética e comportamento para todos os funcionários, de forma a estabelecer conceitos e procedimentos dentro das relações no âmbito de trabalho.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE, aos 22 de junho de 2017.


DAVID CAMPOS MARTINS
Prefeito Municipal



PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8